



PROCESSO N.º 1514/10

PROTOCOLO N.º 7.637.921-1

PARECER CEE/CEB N.º 1097/10

APROVADO EM 30/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo Ofício n.º 3432/10 - GS/SEED, de 30/08/10, o expediente acima protocolado no NRE de Londrina em 26/08/09, a pedido da direção da Escola Municipal Parigot de Souza - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Bela Vista do Paraíso, mantida pelo Poder Público Municipal, pelo qual solicita autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010, (fls 02).

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme o que segue (fls. 29):



PROCESSO N.º. 1514/10

Matriz Curricular

Estabelecimento: Escola Municipal Parigot de Souza – Educação Infantil e Ensino Fundamental			
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso			
Município: Bela Vista do Paraíso			
NRE: Londrina			
Ano de Implantação: 1º semestre de 2010			
Forma: Simultânea			
Carga-Horária total do curso: 1200 horas ou 1440 horas/aula			
Duração: 20 semanas			
Áreas de Conhecimento	TOTAL DE HORAS - Presenciais		
	1ª Etapa	2ª Etapa	Total de horas/hora aula
Língua Portuguesa			
Matemática	600	600	1200h.
Estudos da Sociedade e da Natureza	720	720	1440h./a
Total de Carga Horária do Curso	1200 horas/	1440 horas/aula	



PROCESSO N.º. 1514/10

4 - O Sistema de Avaliação e o Plano de Avaliação Institucional estão dispostos no processo às folhas 142 a 144 e 150,151.

5 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente consta às 152 a 154 folhas do processo.

6 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I		
Fernanda Bonini Sestari	Coordenação da EJA	Magistério – Pedagogia, Educação Física e Especialização Didática Geral
Alzira Fatima Rabelo	Docente	Normal Superior – Mídias Interativas
Sonia Maria dos Santos Tramontina	Docente	Normal Superior – Mídias Interativas

7 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, os quais estão descritos às fls. 20, 22, 24, 26 a 28, 104, 105.

8 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 43/10, do NRE de Londrina, de 11/02/10, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à sua autorização (fls. 200 a 208).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, e o Parecer n.º 2059/10 - CEF/SEED, esta relatora é favorável à autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, da Escola Municipal Parigot de Souza - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Bela Vista do Paraíso, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir da publicação do ato autorizatório.



PROCESSO N.º 1514/10

Alerta-se que:

a) a autorização para o funcionamento do curso terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.

b) foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas - APED's deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação deste Conselho de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB